



Número: **5000779-41.2025.4.03.6120**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Araraquara**

Última distribuição : **20/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 80.762,11**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA JUCELIA BEZERRA CIRIACO (AUTOR)	
	CLAYTON CAVALCANTE (ADVOGADO)
WESLEY DANTAS DA COSTA (REU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
600991803	25/08/2026 16:15	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de Araraquara

Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Centro, Araraquara - SP - CEP: 14802-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000779-41.2025.4.03.6120
AUTOR: MARIA JUCELIA BEZERRA CIRIACO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
REU: WESLEY DANTAS DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 60 DIAS)

A Doutora Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, Meritíssima Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Araraquara, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum nº 5000779-41.2025.4.03.6120-PJe, que MARIA JUCELIA BEZERRA CIRIACO move contra WESLEY DANTAS DA COSTA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como não foi possível citar e intimar o corréu WESLEY DANTAS DA COSTA em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se assim em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA WESLEY DANTAS DA COSTA, inscrito no CPF sob nº 353.262.778-75**, tendo como endereços conhecidos: Rua Pintassilgo, nº 26, Casa 3, Na cidade de Goianésia – GO; Rua Leonardo Petrucelli, 69, Jardim Cruzado II, Ibaté/SP; Av. Gil M Perez, 332, Vila Melhado, Araraquara/SP; Cabo PM Ricardo Salvi, 220, Vila Maria, Matão/SP; **para os atos e termos da ação acima referida conforme petição inicial**, cujo trecho passa-se a transcrever em parte: “(...) A autora foi casada com o réu WESLEY DANTAS DA COSTA sob o regime da comunhão parcial de bens. Durante a constância do matrimônio, o casal adquiriu, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Avenida Caibar Schutel, correspondente à área “C” do desdobro do lote 12 da quadra 06 do loteamento Jardim Arco-Íris, nesta cidade de Araraquara/SP, matriculado sob o nº 131.207 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. O bem possui área total de 278,93m², com as seguintes confrontações: 8,02 metros de frente para a Avenida Caibar Schutel, nº 394 – Bairro Arco Íris; 8,00 metros na linha dos fundos, confrontando com o prédio nº 484 da Rua Luiz Soler; 34,59 metros do lado direito (de quem olha de frente para o imóvel), confrontando com a área “D” (matrícula nº 131.208); e 35,14 metros do lado esquerdo, confrontando com a área “B” (matrícula nº 131.206). O imóvel encontra-se gravado com alienação fiduciária registrada sob o protocolo nº 325437, em favor da



referida instituição financeira, e atualmente é composto por edificação residencial destinada à moradia. Posteriormente, em sede da ação de divórcio (Proc. nº 0813302-26.2018.8.12.0001), foi homologada a partilha do referido imóvel, atribuindo-se exclusivamente ao réu a propriedade do bem, conforme a cláusula expressamente fixada na sentença: “Determino a partilha entre as partes das parcelas do financiamento do referido imóvel, pagas na constância do casamento, na proporção de 50% para cada, as quais deverão ser apuradas mediante correção monetária das parcelas desde a data do pagamento e juros legais a partir da presente sentença. Ou seja, embora a titularidade plena do imóvel tenha sido atribuída ao réu, reconheceu-se à autora o direito à restituição da metade das parcelas do financiamento quitadas durante a vigência do vínculo conjugal. Conforme comprovantes e planilha de cálculo em anexo, a autora efetivamente contribuiu com diversas parcelas do financiamento, arcando com valores que, atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescidos dos juros legais, totalizam a quantia paga atualizada de R\$ 161.524,22 (Cento e sessenta e um mil, quinhentos e vinte quatro reais e vinte e dois centavos), na proporção de 50 % para cada o valor de R\$80.762,11 (Oitenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Ocorre que, até o presente momento, o réu não efetuou qualquer pagamento à autora, tampouco tomou iniciativa para apurar ou cumprir a obrigação judicial. Não obstante a referida decisão judicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manteve a autora como coobrigada contratual, inclusive promovendo a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão de atraso nas parcelas de responsabilidade exclusiva do ex-marido, o qual permaneceu com a posse e uso exclusivo do imóvel. Tal situação tem causado graves prejuízos à autora, que não mais detém qualquer benefício sobre o imóvel, mas permanece sendo injustamente cobrada e negativada por dívida de terceiro. (...) iante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, requer o julgamento PROCEDENTE da presente ação, em todos os seus termos, determinando desde já as seguintes providências: a) O recebimento e processamento da proemial com os documentos que a instrui; b) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, por ser a autora pessoa hipossuficiente, conforme declaração e documentos anexos; c) A concessão da tutela antecipada de urgência, para que seja determinada à Caixa Econômica Federal: • A imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (como SERASA, SPC, SCPC e BACEN), referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado em conjunto com seu ex- cônjuge; • A abstenção de realizar novos apontamentos negativos em nome da autora, relacionados à mesma obrigação contratual, enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; d) A citação dos réus, nos endereços indicados, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344 do CPC); e) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de: i) Declarar inexigível a obrigação contratual da autora junto ao financiamento habitacional objeto da lide, por ausência de vínculo jurídico atual, em virtude de partilha judicial que atribuiu o imóvel e a dívida ao ex-cônjuge; ii) Determinar à ré Caixa Econômica Federal a exclusão definitiva do nome da autora do contrato de financiamento habitacional, com a consequente liberação de seu CPF da condição de devedora perante a instituição financeira; iii) Determinar à ré Caixa Econômica Federal a retirada definitiva do nome da



autora de todos os cadastros de inadimplentes, em razão do contrato discutido nesta ação; iv) Condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em razão das negativações indevidas e dos prejuízos decorrentes da manutenção de obrigação da qual a autora foi desonerada por sentença judicial; f) A condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil; A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, pericial contábil, e o depoimento pessoal do representante legal da instituição financeira, sob pena de confissão. Dá-se a causa o valor de R\$ 80.762,11 (Oitenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para efeitos fiscais e de alçada.” ficando o réu, pelo presente, ciente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor), ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. INTIMA do despacho 599215885: “Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar o requerido WESLEY DANTAS DA COSTA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC. Decorrido o prazo do edital, intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado no “Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)” e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal.

EXPEDIDO nesta cidade de Araraquara, data registrada no sistema.

VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
Juíza Federal

